

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO

ARTIGO CIENTÍFICO
ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Priscila Brandão Pattaro

ORIENTADOR:

Prof.º GILBERTO NOTÁRIO LIGERO

Presidente Prudente/SP

2012

Introdução

O presente artigo trata da Seguridade Social, englobando sua origem, bem como o motivo de seu surgimento, evolução histórica e princípios constitucionais.

Há muitos anos atrás, o homem se deu conta de que era necessário reter alguns recursos para o dia de dificuldade.

Diante disso, a sociedade, passou a se ajudar, de modo privado, através de assistências coletivas.

O Estado passou a intervir na sociedade, criando aposentadorias, pensões, auxílios, etc.

A cada ano passado, era uma conquista, um novo direito sendo adquirido.

Através de leis e decretos, foram surgindo benefícios, bem como seu regulamento.

Não foram direitos somente que foram surgindo, pois à medida que surgiram direitos, surgiram também obrigações.

Para fazer jus à muitos benefícios oferecidos pelo Estado, passou a ser necessário contribuir.

Mais adiante, estudiosos definiram a Seguridade Social, como um sistema protetivo que engloba previdência social, saúde e assistência social. Estudando mais afundo, há de se perceber que somente a previdência social, necessita de contribuições para usufruir de seus benefícios.

Por fim, será definido os princípios constitucionais da Seguridade Social, bem como, estudado a fundo cada um deles.

Origem e Evolução histórica da Seguridade Social

Origem

Desde a antiguidade, o homem sempre se preocupou com as desditas da vida. Assim, buscou soluções de várias formas, se adaptando a cada nova descoberta, com o intuito de reduzir tais efeitos, como fome, doença, velhice, etc.

Para tanto, se guardava recursos, seja financeiros ou alimentícios. Todavia, por inúmeras circunstâncias, não era possível a retenção de recursos, para que pudessem ser usados em momentos de necessidade. A partir de então, nota-se a importância de técnicas coletivas de proteção social.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2008, p.1) “Não seria exagero, rotular este comportamento de algo instintivo, já que até os animais tem o hábito de guardar alimentos para dias mais difíceis. O que nos separa das demais espécies é o grau de complexidade de nosso sistema protetivo”.

De acordo com Miguel Horvath Júnior (2010, p. 22) “Para combater a indigência, foram desenvolvidos inúmeros modelos de proteção individual e social, a saber: beneficência, assistência pública, socorro mútuo, seguro social e seguridade social”.

A beneficência está ligada à religiosidade, à caridade, à prática de amor ao próximo. Funda-se na filantropia, onde não existe um dever, mas sim valores morais/religiosos. Essa técnica é notada quando a igreja, para amparar os necessitados, seja estes, desprovidos de bens materiais, doentes, idosos ou órfãos, dispunha de abrigos, hospedagens anexas ao templo.

Conforme Miguel Horvath Júnior (2010, p. 22) “A assistência realizada pelos indivíduos (assistência privada) é um fim de toda coletividade. Vislumbra-se a nítida diferenciação com a filantropia, posto que na assistência o motivo não é puramente altruísta, mas sim de profilaxia social.

O socorro mútuo é exteriorizado na formação de sociedades mútuas. Tais associações exigiam de seus membros, contribuições regulares, todavia, não se revestia de caráter lucrativo, tendo em vista que visava prover auxílio aos seus associados, como empréstimo sem juros àqueles que passavam por situações de dificuldade, assistência em caso de doenças, entre outras, baseada no mutualismo.

O seguro social nasce com o intuito de proteger os trabalhadores assalariados contra as circunstâncias imprevisíveis que o ser humano depara-se na vida, quais sejam, doença, velhice, invalidez, eventuais acidentes de trabalho. Note-se que tal beneficência só atingia aos trabalhadores, excluindo assim, aqueles que não exerciam atividade laboral.

Evolução histórica no Brasil

Nasce a concessão de aposentadoria aos professores e mestres, após de trinta anos de serviço, com o Decreto de 1º-10-1821, de Dom Pedro de Alcântara. Tal decreto assegurou ainda que, aos que continuassem em atividade, teria abono de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos ganhos.

Na Constituição Imperial de 1824 foi assegurado os socorros públicos, disposto no artigo 179, inciso XXI ¹.

Em 1835, surge o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), primeira entidade privada a funcionar no Brasil. Tal entidade era de grande importância e adotava um sistema típico do mutualismo.

Após a Proclamação da República, no ano de 1889, teve início um movimento protecionista a vários âmbitos da sociedade brasileira, como:

¹ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

O Montepio obrigatório para os empregados dos Correios, conforme estatuiu o Decreto nº. 9.212, de 26 de março de 1889.

Fundo especial de pensões para os trabalhadores da imprensa, sendo estabelecido pelo Decreto 10.269, de 20 de julho de 1889.

Parafraseando Sérgio Pinto Martins, o Decreto 221, de 26-2-1890, estabeleceu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, já o Decreto nº. 406, de 17-5-1890, dispôs sobre a concessão de aposentadoria aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil. Ademais, o Decreto nº. 565, de 12-7-1890, estendeu o benefício a todos os empregados das estradas de ferro gerais da República.

Ainda em 1890, por força do Decreto nº. 942-A, de 31 de outubro de 1890, criou-se o Montepio obrigatório dos empregados do Ministério da Fazenda.

Em 1891 foi promulgada a primeira Carta Constitucional republicana, com ela, houve um avanço quanto à proteção social, pois em seu artigo 75, determinou que a aposentadoria por invalidez só poderia ser dada aos funcionários públicos a serviço da Nação². A referida constituição foi a primeira a usar a palavra “aposentadoria”

É interessante observar que o legislador usou o termo “dada”, o que é bem verdade, pois não havia contribuições para o financiamento de tais aposentadorias.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2011, p. 68) “Em 1892, a Lei nº. 217, de 29 de novembro, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro”.

² Art. 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Até então, o benefício era dado pelo Estado, não havia qualquer contribuição por parte do empregado, fato este que, divergia da aposentadoria pertencente a um regime previdenciário contributivo.

Sobre tal assunto, lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

O peculiar em relação a tais aposentadorias é que não se poderia considera-las como verdadeiramente pertencentes a um regime previdenciário contributivo, já que os beneficiários não contribuía durante o período de atividade. Vale dizer, as aposentadorias eram concedidas de forma graciosa pelo Estado. Assim, até então, não falava em previdência social no Brasil.

Adiante, em 1919, surge a lei 3.724, de 15 de janeiro, que assegurava ao trabalhador proteção contra acidentes de trabalho, tornando obrigatório, o pagamento de indenização pelos empregadores, caso seus empregados viessem a sofrer acidente de trabalho, Com a referida lei, o empregador passou a ser objetivamente responsável, ou seja, independente de culpa, ele seria responsável por qualquer dano sofrido por seu empregado, sendo obrigado a indenizá-lo.

Em 1922, é editado o Decreto 15.674, de 07 de setembro, que criava a caixa de pensões dos jornaleiros da estrada de ferro central do Brasil.

No dia 24 de janeiro de 1923, foi publicado o Decreto Legislativo, nº. 4.682, também conhecido como Lei Eloy Chaves. Instituiu a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados ferroviários, de nível nacional. Tal lei assegurava aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica diminuição do custo de medicamentos. É considerado pela doutrina majoritária um marco inicial da Previdência Social, devido aos benefícios concedidos e a partir dela, surgiram várias outras caixas de aposentadorias e pensões, sempre por empresa.

O empregado que tivesse 10 (dez) anos de trabalho na ferrovia, teria direito a aposentadoria por invalidez. O Estado não participava do custeio, sendo

que os trabalhadores recolham 3% (três por cento) sobre os salários e os usuários de transportes, recolham 1,5% (um e meio por cento).

As CAPs (Caixa de Aposentadoria e Pensões) eram de natureza privada, caráter voluntário e organizadas por empresas.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2010, p. 8) “A Emenda Constitucional de 1926, de 3 de setembro, estabeleceu por meio do § 29 do art. 54 que o Congresso Nacional estava autorizado a legislar sobre licença, aposentadoria e reformas, não se podendo conceder, nem alterar por leis especiais”.

Em 1926, através do Decreto 5.109, de 20 de dezembro, o regime da Lei Eloy Chaves foi estendido aos empregados portuários e marítimos. A empresa passou a contribuir com 1,5% (um e meio por cento) sobre a receita bruta e foi aumentada para 2% (dois por cento) sobre o preço da passagem, a contribuição cobrada dos usuários de transporte ferroviário.

Logo após, o regime da Lei Eloy Chaves foi estendido aos funcionários das empresas de serviço telegráfico e radiotelegráficos, através da Lei 5.485, de 30 de junho de 1928.

Com o Decreto 19.497, de 17-12-1930, foi criada as CAPs para os empregados no serviço de força, luz e bondes.

Em 1931, o Presidente Vargas expediu o Decreto 20.465, de 1º de outubro, que reformulava a legislação das caixas, estabelecendo que as CAPs se agrupassem em institutos profissionais, dando início a proteção previdenciária por categorias.

Por força do Decreto 22.872, de 29 de junho de 1933, houve a criação do IAPM - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM). Seguindo, surgiu o IAPC – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, através do Decreto nº. 24.273, de 22 de maio de 1934; o IAPB – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários, em virtude do Decreto nº. 24.615, de 9 de junho de 1934; o IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, por intermédio da Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, o IPASE – Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores do Estado, implantado pelo Decreto Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, o IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, através do Decreto Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, o IAPFESP - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, instaurado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

A Constituição de 1934, em seu art. 121, §1º, alínea h, estipulou a “assistência médica e sanitária ao trabalhador, bem como à gestante, assegurando á mesma, descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte”³. Pelo referido artigo, nota-se que foi instituída a forma de custeio de modo tríplice, ou seja, era obrigatória a contribuição por parte do ente público, empregador e empregado.

Ainda na mesma Constituição, surgiu a aposentadoria compulsória para os funcionários públicos que completassem 68 (sessenta e oito) anos de idade. Também apareceu a possibilidade de cumulação de benefícios.

A palavra “previdência social” surge pela primeira vez com a Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro de 1946.

Em 1960, a Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), padronizou o sistema assistencial. Conforme Sérgio Pinto Martins (2010, p. 11):

³ Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

A Lei nº. 3.807, de 26-8-1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), padronizou o sistema assistencial. Uniformizou direitos e obrigações. Ampliou os benefícios, tendo surgido vários auxílios, como: auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão, e ainda concedeu a área de assistência social a outras categorias profissionais. Não era a LOPS uma CLT. Era uma lei nova, que trazia novos benefícios e disciplinava as normas de previdência social, em um o conjunto. A CLT é a reunião de leis esparsas por meio de um decreto-lei, Não trazia nada de novo, mas apenas compendiava as normas já existentes. Não revogou expressamente todas as leis anteriores sobre o tema, pois ficaram algumas normas ainda em vigor. A LOPS deu unidade ao sistema de previdência social. Não unificou os institutos existentes, mas estabeleceu um único plano de benefícios. Elevou o teto de salário-de-contribuição de três para cinco salários-mínimos.

A LOPS padronizou o sistema assistencial, porém não unificou os institutos existentes. Ressalte-se que os trabalhadores rurais e os domésticos continuavam excluídos da previdência social.

Em 1967, surgiu o INPS – Instituto da Previdência Social, somente então, foram unificados todos os IAP's.

A Constituição de 1967 criou o auxílio-desemprego, ainda no mesmo ano a Lei nº. 5;316 integrou o SAT – Seguro de Acidentes de Trabalho ao sistema da previdência social.

Somente no ano de 1971, com a criação do FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural pela Lei Complementar 11/71, é que os empregados rurais passaram a gozar de direitos previdenciários. O fundo constituía-se de 1% (um por cento) do valor dos produtos comercializados e era recolhido pelo produtor.

No ano seguinte, 1972, em virtude da lei 5.859, os empregados domésticos foram incluídos no sistema protetivo.

Em 1974, nasce o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), também foram incluídos entre os benefícios previdenciários, o salário-maternidade e o amparo previdenciário aos maiores de 70 (setenta) anos de idade ou inválidos no valor de meio salário-mínimo. O benefício de amparo previdenciário era devido a quem tivesse contribuído algum tempo com a Previdência Social, ou exercido atividade vinculada á Previdência. Atualmente, esse benefício faz parte da

assistência social e possui o valor de um salário-mínimo, não necessitando de qualquer contribuição. No mesmo ano, criou-se a DATAPREV, empresa de processamento de dados da Previdência Social.

A Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, instituiu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), visando reorganizar a Previdência Social. O SINPAS era responsável pela integração das áreas de assistência Social, previdência social, assistência médica e gestão das entidades ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social e agregava os seguintes órgãos:

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social – autarquia responsável pela administração dos benefícios;

IAPAS – Instituto de Administração de Previdência Social – era responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança de contribuições. Essa autarquia foi criada pela mesma lei que instituiu o SINPAS;

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – essa autarquia tinha a função de prestar assistência médica. Também criada pela mesma lei que instituiu o SINPAS;

LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência – sua missão era prestar assistência social às pessoas carentes, independentemente de vinculação ao sistema previdenciário;

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar no menor – executava política social em relação ao menor;

CEME – Central de Medicamentos – órgão ministerial que distribuía medicamentos gratuitamente ao a baixo custo;

DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – responsável por gerenciar os sistemas informáticos da previdência.

De acordo com Ivan Kertzman (2010, p. 43) “Todas essas entidades foram posteriormente extintas, exceto a DATAPREV que existe até hoje com a função de gerenciar os sistemas informatizados do Ministério da Previdência Social”.

A Constituição de 1988 inovou ao reunir saúde, previdência social e assistência social, como atividades da Seguridade Social. Marco André Ramos Vieira (2006, p. 11) alega que “a previdência social, a assistência social e a saúde são espécies, cujo o gênero é a seguridade social”.

A Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, criou o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, mediante a fusão do INPS com o IAPAS.

Em 1991, entra em vigor a Lei nº. 8.212, que trata do custeio da Seguridade Social e a Lei nº. 8.213, dispendo sobre os benefícios previdenciários.

Conceito de Seguridade Social

O conceito trazido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, é que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”⁴.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2010, p.20) “a palavra ‘conjunto’ revela que a Seguridade Social é composta de várias partes organizadas, formando um sistema”.

Esmiuçando o conceito dado pela Constituição, Cláudia Salles Vilela Vianna (2005, p. 66/67) afirma:

O direito á saúde garantido pela Seguridade Social se traduz em uma política socioeconômica concentrada na erradicação e prevenção de doenças, tratamento e recuperação das pessoas já debilitadas e, principalmente, na manutenção do estado saudável da população através de alimentação adequada e boa condição de higiene. A saúde é direito de

⁴ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

todos os cidadãos, independentemente de filiação ou contribuição ao sistema.

A assistência social atende á população carente, através de ações voltadas a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice. Tal direito também não se encontra vinculado à filiação ou contribuições para o sistema, sendo garantido aos cidadãos, portanto, gratuitamente.

Já a Previdência Social garante ao segurado a cobertura de situações impeditivas ao trabalho e à percepção de rendimentos, tais como maternidade, idade avançada, doença e invalidez, mediante filiação e contribuição ao sistema previdenciário. Aos dependentes do segurado são também garantidos determinados benefícios com o objetivo de assegurar-lhes meios de subsistência, como nas hipóteses de falecimento (benefício de pensão por morte ou reclusão (benefício de auxílio-reclusão) do indivíduo associado. Note-se, portanto, que das três esferas de atuação da Seguridade Social – saúde, assistência social e previdência social – somente esta última possui caráter contributivo, sendo as demais de natureza gratuita e, assim, independentes de contribuições para o sistema.

Resumindo, a Seguridade Social, trata-se de um sistema assecuratório que engloba saúde, previdência social e assistência social, somente sendo necessária contribuições no que tange à previdência social. Na assistência social, tem-se o requisito de ser pessoa carente e inválida ou idosa, e já na área da saúde, todos têm direito, não necessitando ser inválido ou estar doente, pois serve para erradicar ou prevenir doenças.

Princípios Constitucionais da Seguridade Social

Ao definir princípios Marco André Ramos Vieira (2006, p. 28) salienta:

Princípios são preceitos, valores, proposições que servem de base para qualquer outro enunciado, sendo tomados como verdades que não podem ser questionadas, para que, assim, não haja comprometimento da lógica do sistema. São as fundações necessárias para a edificação do entendimento de todo e qualquer sistema jurídico.

Em sede de princípios com carga constitucional, Celso Ribeiro Bastos (1.995, p. 143-144):

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permitem sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espalhar-se por cima de um sem-número de outras normas.

Após uma breve definição de princípios, passaremos a estudar os princípios constitucionais da Seguridade Social.

Universalidade da cobertura e do atendimento

O princípio da cobertura e do atendimento, conforme entendimento de Fábio Zambitte Ibrahim (2008, p. 66), “estabelece que qualquer pessoa pode participar da proteção social patrocinada pelo Estado”.

Esse princípio possui duas dimensões, quais sejam: objetiva e subjetiva.

A universalidade de cobertura trata-se de universalidade objetiva. À respeito disso, Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo (2011, p. 21) lecionam que “a seguridade deve abranger todas as contingências sociais que geram necessidade de proteção social das pessoas, tais como maternidade, velhice, doenças, acidentes, invalidez e morte”.

Já a universalidade do atendimento, trata-se de universalidade objetiva. Ainda afirmam Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo (2011, p. 21) “significa dizer que todas as pessoas serão indistintamente acolhidas pela Seguridade Social”.

Há de se ressaltar que a cobertura e o atendimento, não atenderá a todos indistintamente, tendo em vista que para devem ser obedecidos os requisitos legais, como no âmbito da previdência social; contribuições, no âmbito de assistência social; pessoa carente e inválida, ou idosa. A saúde, para todos.

Uniformidade e Equivalência dos benefícios e serviço às populações urbanas e rurais

Por esse princípio, no entendimento de Cláudia Salles Vilela Vianna (2005, p. 68) “A proteção social oferecida pela Seguridade Social deverá ser disponibilizada de maneira uniforme e equivalente, tanto aos indivíduos da área urbana, quanto àqueles da área rural”.

Para Miguel Horvath Júnior (2010, p. 91) “Por uniformidade, deve-se entender a vedação de proteção social diversa às populações urbanas e rurais”.

Ainda de acordo com Miguel Horvath Júnior (2010, p. 91) “Por equivalência, deve-se entender a vedação do estabelecimento de critérios diversificados para cálculos dos benefícios previdenciários”.

É de se observar que, o trabalhador rural, como segurado especial, tem suas peculiaridades, e por conta disso, a forma de contribuição, bem como de comprovação de sua atividade rural, é diferenciada. Segundo Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo (2011, p. 22) “equivalência não é sinônimo de igualdade”.

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Pelo princípio da seletividade, Ivan Kertzman (2010, p. 50), entende que “seletividade na prestação dos benefícios e serviços implica que tais prestações sejam fornecidas apenas a quem realmente necessitar, desde que se enquadre nas situações que a lei definir”.

Sérgio Pinto Martins (2010, p. 55) afirma que “a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social”.

Temos como exemplo para bem ilustrar, o auxílio-reclusão que é devido à família do segurado de baixa-renda, também o auxílio-doença que somente

será concedido ao segurado que se encontrar incapacitado temporariamente para o trabalho.

A distributividade está ligada a distribuição de rendas. Para Marco André Ramos Vieira (2006, p. 32) “A função da distributividade é que, à medida que as necessidades forem surgindo, as rendas irão sendo distribuídas, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais”.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2010, p. 56) “Também é observada a distributividade na área da saúde, como distribuição de bem-estar às pessoas”.

Conforme Miguel Horvath Júnior (2010, p. 93) “A seletividade e a distributividade devem ser pautadas, sempre que possível, pelo princípio da universalidade”.

Entende-se, portanto, que esse princípio visa distribuir rendas, de acordo com as necessidades, a quem dela necessita e esteja enquadrada nas situações definidas por lei.

Irredutibilidade do valor dos benefícios

Esse princípio garante que o valor do benefício será preservado, não podendo ser reduzido, porém, o conflito que surge, é se a irredutibilidade paira sobre a forma nominal ou a forma real.

Quanto à forma nominal e à forma verbal, Marco André Ramos Vieira (2006, p. 32) esclarece:

Pela forma nominal, o valor efetivo que o beneficiário recebe não pode ser reduzido; por exemplo um benefício inicial de 1.000 reais, não pode ser reduzido para 900 reais. Por sua vez, a forma real garante a preservação do valor do benefício ao longo do tempo. Não é apenas a garantia de não ser reduzido o valor do benefício, mas que o valor seja preservado ao longo do tempo em face das perdas inflacionárias, traduzido na manutenção do poder aquisitivo.

Sérgio Pinto Martins (2010, p. 57) entende que “a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária”.

O artigo 41-A da Lei 8.213/91 estabelece que o valor dos benefícios, será reajustado, anualmente, conforme o reajuste do salário mínimo⁵.

O STF pacificou o entendimento de que a irredutibilidade do valor do benefício é a nominal e não a real.

Equidade na forma de participação no custeio

Para Marco André Ramos Vieira (2006, p. 32) “Este princípio implica um critério de justiça; quem pode mais paga mais”.

Cláudia Salles Vilela Vianna (2005, p. 69) alega que “toda sociedade contribui para a manutenção do sistema, mas garante-se por este princípio a progressividade da contribuição conforme a capacidade contributiva de cada um”.

É de se notar que esse princípio não se confunde com igualdade em sentido estrito, pois se assim fosse, todos contribuiriam com a mesma quantidade, independentemente do salário auferido.

De acordo com Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo (2011, p. 23) “através desse princípio, busca-se exigir do indivíduo, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo”.

Diversidade da base de financiamento

Sérgio Pinto Martins (2010, p. 58) afirma que “o termo correto não deveria ser diversidade da base de financiamento, mas diversidade de fontes de custeio. O objetivo não é financiar mediante empréstimo com juros e correção monetária as prestações do sistema, mas custeá-las”.

⁵ Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Esse princípio pressupõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta; seja por trabalhadores, empresas, entes públicos, etc.

O objetivo desse princípio, conforme Ivan Kertzman (2010, p. 54) “é diminuir o risco financeiro do sistema protetivo. Quanto maior o número de fontes de recursos, menor será o risco de a seguridade sofrer, inesperadamente, grande perda financeira”.

Ademais o artigo 195, §4º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social”⁶, permitindo assim, a criação de outras fontes de receita.

Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Segundo Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo (2011, p. 24) “Esse princípio acolhe a tese de que, havendo um fórum, conselho ou órgão em que estejam em discussão direitos, todos os interessados deverão ter representantes para melhor garantir seus interesses”.

O caráter democrático se refere à participação do povo que é beneficiário, na gestão da seguridade social. A descentralização, por sua vez, de acordo com Marco André Ramos Vieira (2006, p.33) “é a distribuição de poderes entre vários centros de competência, como ocorre com o Sistema Único de Saúde (SUS)”.

⁶ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Considerações Finais

A Seguridade Social, hoje é um sistema assecuratório que engloba saúde, assistência social e previdência social, revestido de princípios norteadores, bem como de organização e justiça – se não há, ao menos se busca, todavia, como foi dito, nem sempre foi assim.

O homem, na medida de sua sabedoria e seu instinto sobrevivente, fez aquilo que estava ao seu alcance, seja individualmente – guardando recursos para os dias mais difíceis, seja coletivamente – através do mutualismo.

A busca por direitos como: segurança, saúde e assistência, foi incessante, não fosse isso, hoje não teríamos em nosso país, implantado um sistema tão amplo e abrangente, que atende a todos, na medida de sua necessidade e direito.

Depois de tantas mudanças, tanto tempo passado, a Seguridade Social, foi lapidada, evoluindo para um sistema seguro, instável, abrangente, funcional e que busca cada vez mais a justiça. Não deixando desamparada a sociedade, a mercê da fome, doença, velhice, invalidez.

De tudo que foi falado, não se deve esquecer, que por mais que tenha havido evolução na Seguridade Social, ainda há muito que evoluir, e a busca pela justiça não deve cessar nunca.

Bibliografia

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 13. ed., rev. e atual., Niterói, Impetus, 2008.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 8ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2010.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios**. São Paulo: LTr, 2005

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário**. 6ª ed. Niterói, Impetus, 2006.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: PODIVM, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo, Conceito Editorial, 2011.

EDUARDO, Ítalo Romano e EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário**. 9ª ed. Rio de Janeiro, Elsevier, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed., rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

BALERA, Wagner e MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. 3º ed. São Paulo, Método, 2006.

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito Previdenciário**. 5ª ed. São Paulo, Atlas, 2010.